

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa. A proposição objetiva aprovar texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 368, de 2019, o texto do referido Acordo. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos subscrita pelos senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura.

Com efeito, da Exposição de Motivos colhe-se que o Acordo “[t]em o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211814673700>



* CD211814673700 *

estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Luxemburgo, e para além desses. O Acordo está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.”.

O Acordo, portanto, visa a regulamentar a exploração de serviços aéreos entre e além dos territórios do Brasil e do Grão-Ducado de Luxemburgo. Trata-se, pois, de acordo do tipo de *céus abertos*, ao conferir maior liberdade e estimular a livre concorrência às operações de empresas aéreas designadas pelas Partes em ambos os territórios.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no qual encaminhou pela aprovação. Para fins de análise do mérito a proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito. Foi, ainda, despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, “j”) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui, privativamente, ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-se ao referendo do Congresso Nacional.

Ademais, o mesmo texto constitucional atribui, exclusivamente, ao Congresso Nacional a competência para resolver, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CRFB/88, art. 49, I).



* CD211814673700*

Assim, a competência para a assinatura do tratado é do Presidente da República, mas a vinculação interna do referido ato internacional somente ocorrerá com a incorporação do ato. Para tanto, um processo legislativo próprio é exigido pelo texto constitucional, por meio de Decreto Legislativo (CRFB/88, art. 59, VI; RICD, art. 109, II). Isso porque o Brasil adota *modelo dualista*, como regra, quanto à incorporação de atos internacionais.

Nesta perspectiva, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De igual modo, observa-se que o Acordo não viola nenhum dos princípios regentes das relações internacionais previstos no texto constitucional (CRFB/88, art. 4º). Ademais, o meio escolhido pelo projeto de decreto legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Em conclusão, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



* C D 2 1 1 8 1 4 6 7 3 7 0 0 *